



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.903819/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.779 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/03/2011

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO INTERESSADO.**

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão. Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

**COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

O art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo para fins de reconhecimento de direito creditório. Caberia à interessada produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, o que não se verifica nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-45.501, de 27 de março de 2014, da 3ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 33073.81165.250511.1.3.04-5034, em 25/05/2011, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 3373 – IRPJ PJ não obrigadas ao Lucro Real – Balanço Trimestral) do PA 31/03/2011 no valor de R\$ 123.460,65 recolhido em DARF no valor de R\$ 420.051,51 em 29/04/2011.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 040978497, juntado à e-fl. 7, a autoridade administrativa não homologou a compensação porque o pagamento informado no PER/DCOMP foi integralmente alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que se equivocou ao informar o tipo de crédito no PER/DCOMP que deveria ser de saldo negativo ao invés de pagamento indevido ou a maior.

A 3ª Turma da DRJ/REC considerou que a manifestação de inconformidade se trataria na verdade de pedido para retificação da DCOMP, de modo a se reconhecer outro crédito, diverso do informado na declaração de compensação, tratando-se, portanto, de inovação do pedido inicial.

Entende a DRJ que a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem como para decidir sobre pedidos de retificação é da Delegacia da Receita em Natal, unidade que jurisdiciona o domicílio da interessada, nos termos dos arts. 75 e 77 e 87 a 92 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, e do art. 302 da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012. Por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/05/2014 (e-fl. 93).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 23/06/2014 (e-fls. 71-91) onde alega que a competência para apreciar ordinariamente a declaração de compensação, bem como pedido de retificação cabe ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal do domicílio fiscal da Recorrente.

Entende, por outro lado, que deveria ter sido adotado pela DRJ providências para que o processo retornasse à unidade preparadora e se retornasse o julgamento para a 1ª instância, se fosse o caso, com oportunidade recursal à Recorrente, se fosse o caso.

Aduz que não houve inovação do pedido recursal, que buscou na manifestação de inconformidade demonstrar que a compensação não foi homologada por não reconhecer que os pagamentos de IRPJ a maior deveriam ser tratados como SALDO NEGATIVO, e que por erro de preenchimento da DCOMP declarou erroneamente o tipo de crédito como pagamento indevido ou a maior.

Requeru a suspensão da exigibilidade dos débitos e afastamento da prescrição do direito creditório pleiteado em face da necessidade de nova decisão de competência da DRF/Natal/RN,

Requeru, por fim, o provimento do recurso com a determinação para a análise do crédito pela 1ª instância de julgamento e afastar a arguição de prescrição do crédito pela instância *a quo*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente transmitiu a DCOMP n.º 33073.81165.250511.1.3.04-5034, no qual informou que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior de IRPJ do PA 31/03/2011 no valor de R\$ 123.460,65, recolhido em DARF no valor de R\$ 420.051,51 em 29/04/2011.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado na DCOIMP havia sido alocado integralmente a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que se equivocou no preenchimento da DCOMP, no qual informara que o crédito era originado de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade deveria ter sido de saldo negativo de IRPJ.

A 3ª Turma da DRJ/REC considerou que a Recorrente pretendia era a retificação da DCOMP, e considerou que se tratava de inovação do pedido inicial, uma vez que estaria alterando a origem do crédito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário a Recorrente ratifica que se equivocara no preenchimento da DCOMP, e que a origem do crédito era de saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que os documentos juntados aos autos pela Recorrente são insuficientes para comprovar que tem direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ. Senão vejamos.

A Recorrente informa no PER/DCOMP que o crédito foi decorrente de IRPJ no valor de R\$ 123.460,65:

PER/DCOMP 4.5		
70.157.896/0001-00	33073.81165.250511.1.3.04-5034	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 29/04/2011	
Valor Original do Crédito Inicial		123.460,65
Crédito Original na Data da Transmissão		123.460,65
Selic Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		123.460,65
Total dos débitos desta DCOMP		123.460,65
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		123.460,65
Saldo do Crédito Original		0.00

O crédito teria sido decorrente do pagamento de IRPJ do PA 31/03/2011 no valor de R\$ 420.051,51:

PER/DCOMP 4.5		
70.157.896/0001-00	33073.81165.250511.1.3.04-5034	Página 3
<b>Darf IRPJ</b>		00100645
01.Período de Apuração: 31/03/2011		
CNPJ: 70.157.896/0001-00		
Código da Receita: 3373		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 29/04/2011		
Valor do Principal		420.051,51
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		420.051,51
Data de Arrecadação: 29/04/2011		

Na DCTF a Recorrente confessa IRPJ do 1º trimestre de 2001 no valor de R\$ 420.051,51 (e-fl.26):

D C T F MENSAL - 2.0		
CNPJ: 70.157.896/0001-00	MAR/2011	Página 3
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA: 3373-01		
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real - Balanço trimestral		
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre / 2011	
DÉBITO APURADO		420.051,51
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		420.051,51
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		420.051,51
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>420.051,51</b>
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações		
		420.051,51
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não		
<b>Pagamento com DARF-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>420.051,51</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/03/2011	CNPJ: 70.157.896/0001-00	Código da Receita: 3373
Data de Vencimento: 29/04/2011		Nº de Referência:
Valor do Principal:		420.051,51
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		420.051,51
Valor Pago do Débito:		420.051,51

Portanto o valor confessado em DCTF foi exatamente o valor recolhido pela Recorrente, confirmando-se a conclusão do Despacho Decisório, que o DARF informado na DCOMP foi totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Não há nenhuma indicação de que teria havido saldo negativo, até porque trata-se de apuração trimestral de IRPJ, com base em balanço.

Ora, se a Recorrente apurou o valor devido com base em balanço, porque então teria recolhido valor maior do que o apurado?

Ademais, a Recorrente não apresenta nenhum documento sequer (Livro Diário/Razão, LALUR, DIPJ), que apontasse um indício de que teria direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ por ter recolhido um valor maior do que o apurado.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (omissis)

.....

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Inciso com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º )omissis)

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997)

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega, nesse caso a Recorrente.

Verifico que a Recorrente não juntou nenhum documento na manifestação de inconformidade que indicasse que haveria possibilidade de considerar a origem do crédito como saldo negativo de IRPJ.

Tampouco no recurso voluntário houve a juntada de um indício sequer de que o crédito seria decorrente de saldo negativo, de modo que essa Turma pudesse entendesse necessário o novo julgamento pela DRJ.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Caberia, portanto, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório.

Assim, considerando que a Recorrente não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito vindicado, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama